

**PROJETO DE LEI Nº. 026/2019, DE 03 DE ABRIL DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL E AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Câmara Municipal de Tarumã  
  
PROTOCOLO GERAL 0000732  
Data:18/04/2019 10:19  
LEG

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

***FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:***

Art. 1º. - A Tabela de Vencimentos do Quadro Geral do Município de Tarumã, em simetria ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sofrerá, a partir de 01 de abril de 2019, a revisão geral anual na ordem de 3,86% (três inteiros e oitenta e seis centésimo por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, e, 0,39% (trinta e nove centésimo por cento) de aumento real, totalizando o montante de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimo por cento), passando a vigorar de acordo com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. - As Tabelas de Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal, igualmente sofrerão a revisão geral anual que alude o artigo 1º, vigorando de acordo com os Anexos II, III e IV, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 3º. - Os subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), igualmente sofrerão a revisão geral anual que alude o artigo 1º, no que tange somente a reposição inflacionária na ordem de 3,86% (três inteiros e oitenta e seis centésimo por cento) vigorando de acordo com o Anexo V, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 4º. - Para efeito das disposições contidas nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário, nos moldes do artigo 17, §6.º da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, contudo, à vista da concessão de aumento real de 0,39% (trinta e nove centésimo por cento), segue na forma do Anexo VI o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 5º. - A partir de 01 de abril de 2019, o Auxílio-Alimentação de que trata da Lei Municipal n.º 1.247/17, de 28 de junho de 2017, fica ampliado em R\$ 20,00 (vinte reais), resultando no valor fim de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Art. 6º. - Fica concedido aos servidores públicos municipais em atividade, efetivos, contratados, comissionados, em regime de emprego público e aos Conselheiros Tutelares, um abono salarial de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, a partir de 01 de abril de 2019.

§1º. - A concessão do abono salarial será realizada na forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados mediante a apuração do atestado de frequência.

§2º. - Considerar-se-á para desconto do abono salarial, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§3º. - Os afastamentos, as licenças de qualquer natureza, as abonadas, as faltas justificadas, e todas e quaisquer ausências ao serviço público, para efeito deste artigo, não serão consideradas como dias de efetivo trabalho, ainda que lei municipal preveja como exercício do serviço público, não ensejando o pagamento do abono salarial.

§4º. - O abono salarial não poderá ser utilizado como base de cálculo para pagamento de encargos previdenciários, benefícios e/ou direitos sociais.

Art. 7º. - O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, correspondente as despesas contidas nos artigos 5º e 6º desta Lei, segue nos Anexos VII e VIII, os quais fazem parte integrante desta Lei.

Art. 8º. - A reposição inflacionária e o aumento real de que trata o artigo 1º desta Lei, não se aplica aos servidores públicos ocupantes do cargo de agente comunitário de saúde, tendo em vista o tratamento diferenciado proposto pela Lei Federal n.º 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, regulamentado nesta municipalidade pela Lei Municipal n.º 1.344/19, de 27 de fevereiro de 2019.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 10. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 03 de Abril de 2019, 29º. Ano da Emancipação Política e 27º. Ano da Instalação.

  
**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 026/2019**

		ANEXO I																	
U	Adm	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J								
ipo																			
I	719,87	761,46	805,33	851,74	900,84	952,68	1007,60	1064,03	1123,61	1186,54	1252,98								
II	900,84	952,68	1007,60	1065,61	1127,05	1191,95	1260,61	1331,20	1405,75	1484,47	1567,60								
III	1127,05	1191,95	1260,61	1333,26	1410,05	1491,27	1577,20	1665,52	1758,79	1857,28	1961,29								
IV	1410,09	1491,27	1577,20	1668,06	1764,19	1865,82	1973,28	2083,79	2200,48	2323,70	2453,83								
V	1764,19	1865,82	1973,28	2087,00	2207,20	2334,34	2468,87	2607,13	2753,13	2907,30	3070,11								
VI	2207,24	2334,34	2468,87	2611,10	2761,51	2920,59	3088,84	3261,81	3444,48	3637,37	3841,06								
VII	2761,51	2920,59	3088,84	3266,80	3455,05	3654,06	3864,59	4081,00	4309,54	4550,87	4805,72								
VIII	3455,01	3654,06	3864,59	4087,22	4322,67	4571,70	4835,08	5105,84	5391,77	5693,71	6012,56								
IX	4322,67	4571,66	4835,08	5113,60	5408,23	5719,80	6049,35	6388,11	6745,85	7123,61	7522,54								
X	5408,23	5719,80	6049,31	6397,80	6766,38	7156,18	7568,48	7992,32	8439,89	8912,52	9411,62								
XI	6760,29	7142,24	7561,64	7997,25	8457,97	8945,21	9460,61	9990,41	10549,86	11140,66	11764,52								
XII	8450,36	8936,36	9452,04	9996,58	10572,46	11181,52	11825,76	12488,00	13187,32	13925,81	14704,82								
XIII	10562,95	11170,45	11815,05	12495,71	13215,58	13976,90	14782,19	15610,00	16484,15	17407,28	18382,07								
XIV	13262,96	13163,22	14820,87	15674,69	16577,70	17532,72	18542,87	19581,27	20677,82	21835,78	23058,58								
XV	16578,70	17517,05	18508,51	19556,09	20662,97	21832,51	23068,21	24373,88	25753,44	27211,08	28751,23								
XVI	20723,37	21895,94	23135,64	24445,11	25828,70	27290,61	28835,26	30467,33	32191,78	34013,83	35939,02								
<b>RGOS</b>	<b>JORNADA (H)</b>	<b>ADM</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>	<b>M</b>					
DICO PLANTONISTA 48/171		105,96	112,06	118,52	125,35	132,57	140,20	148,28	156,82	165,85	175,40	185,51	196,19	207,49					



PROJETO DE LEI Nº 026/2019

ANEXO II

CARGOS	FORMAÇÃO	JORNADA (H)	ADM	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
PEB I	ENSINO MEDIO	24/30	11,76	12,37	12,98	13,62	14,32	15,02	15,77	16,55	17,39	18,28	19,21	20,19	21,22
PEB I e II	GRADUAÇÃO	24/30	14,71	15,46	16,22	17,02	17,89	18,79	19,71	20,69	21,79	22,90	24,07	25,30	26,59
PEB I e II	ESPECIALIZAÇÃO	24/30	15,46	16,22	17,02	17,89	18,79	19,71	20,69	21,76	22,82	23,99	25,21	26,50	27,85
PEB I e II	MESTRADO	24/30	18,53	19,45	20,45	21,48	22,55	23,65	24,87	26,08	27,41	28,80	30,27	31,82	33,44
PEB I e II	DOCTORADO	24/30	22,25	23,36	24,52	25,75	27,04	28,42	29,82	31,33	32,89	34,57	36,33	38,18	40,13

**PROJETO DE LEI Nº. 026/2019**

**ANEXO III**

CARGOS	FORMAÇÃO	JORNADA(H)	FAIXAS	ADM	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
COORD. PEDAGÓGICO	Graduação	40	1	16,91	17,76	18,65	19,58	20,56	21,59	22,67	23,80	24,99	26,26	27,60	29,01	30,49
	Especialização	40	2	17,76	18,65	19,58	20,56	21,59	22,67	23,80	24,99	26,24	27,58	28,98	30,46	32,02
	Mestrado	40	3	20,25	21,26	22,32	23,44	24,61	25,84	27,13	28,49	29,91	31,44	33,04	34,73	36,50
	Doutorado	40	4	24,30	25,51	26,79	28,13	29,53	31,01	32,56	34,19	35,90	37,73	39,65	41,67	43,80
DIRETOR DE ESCOLA	Graduação	40	1	19,45	20,43	21,45	22,52	23,65	24,83	26,07	27,37	28,74	30,20	31,74	33,36	35,06
	Especialização	40	2	20,43	21,45	22,52	23,65	24,83	26,07	27,37	28,74	30,17	31,71	33,33	35,03	36,82
	Mestrado	40	3	23,29	24,45	25,67	26,96	28,31	29,72	31,21	32,77	34,41	36,16	38,00	39,94	41,98
	Doutorado	40	4	27,94	29,34	30,81	32,35	33,97	35,66	37,45	39,32	41,29	43,39	45,61	47,93	50,38
SUPERVISOR DE ENSINO	Graduação	40	1	22,38	23,50	24,67	25,91	27,20	28,56	29,99	31,49	33,07	34,75	36,53	38,39	40,35
	Especialização	40	2	23,50	24,67	25,91	27,20	28,56	29,99	31,49	33,07	34,72	36,49	38,35	40,31	42,36
	Mestrado	40	3	26,79	28,13	29,54	31,01	32,56	34,19	35,90	37,70	39,58	41,60	43,72	45,95	48,29
	Doutorado	40	4	32,15	33,76	35,44	37,22	39,08	41,03	43,08	45,24	47,50	49,92	52,47	55,14	57,95
PSICO - PEDAGOGA	Graduação	40	1	13,81	14,50	15,22	15,98	16,78	17,62	18,50	19,43	20,40	21,44	22,54	23,68	24,89
	Especialização	40	2	14,50	15,22	15,98	16,78	17,62	18,50	19,43	20,40	21,42	22,51	23,66	24,87	26,14
	Mestrado	40	3	17,40	18,27	19,18	20,14	21,15	22,21	23,32	24,48	25,71	27,02	28,39	29,84	31,36
	Doutorado	40	4	20,88	21,92	23,02	24,17	25,38	26,65	27,98	29,38	30,85	32,42	34,07	35,81	37,64

PROJETO DE LEI Nº. 026/2019

ANEXO IV

CLASSE	CARGO	VENCIMENTO (R\$)
Suporte Pedagógico	Assessor Técnico Educacional - Superior	R\$ 4.322,67
Suporte Pedagógico	Diretor Pedagógico- Superior	R\$ 2.761,51
Suporte Pedagógico	Diretor Pedagógico- Superior	R\$ 2.761,51
Suporte Pedagógico	Coordenador Adm. de Ensino -Magistério	R\$ 2.761,51
Suporte Pedagógico	Vice Diretor de Escola - Superior	(art. 1º)

**ANEXO V**

**REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS  
(artigo 3º do Projeto de Lei n.º 026/2019)**

AGENTE POLÍTICO	REVISÃO GERAL ANUAL DE 3,86%
PREFEITO	R\$ 23.178,30
VICE-PREFEITO	R\$ 9.988,43
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	R\$ 9.988,43



## ANEXO VI

### DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (artigo 4º do Projeto de Lei n.º 026/2019)

**1-) GASTO COM PESSOAL**  
**>>> PERÍODO 04/2018 A 03/2019**

GASTO COM PESSOAL	QTDE.	VALOR
GASTO COM PESSOAL	12 MESES	R\$ 26.461.238,78

**2-) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 04/2018 A 03/2019**

2.1-) RCL	58.659.808,21
-----------	---------------

**3-) PERCENTUAL COM GASTO COM PESSOAL**

% da Despesa Total com Pessoal	45,11
--------------------------------	-------

**4-) INFLAÇÃO DO PERÍODO DE JANEIRO/2018 A DEZEMBRO/2018 – IPCA-E**

4.1-) IPCA-E	3,86%
4.2-) GANHO REAL	0,39%
<b>REAJUSTE PROPOSTO</b>	<b>4,25%</b>

**5-) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL**

**5.1) Dados PERÍODO 04/2018 A 03/2019**

		Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	58.659.808,21	
Gastos com Pessoal e Encargos com DEDUÇÃO	26.461.238,78	45,11

**5.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:**

		Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	58.659.808,21	
<b>RCL CONSIDERADA</b>	<b>58.659.808,21</b>	
<b>Exercício de 2019</b>		
Gastos com Pessoal e Encargos	26.461.238,78	45,11%
( + ) INFLAÇÃO + GANHO REAL = 4,25% (09/12)	843.451,99	1,44%
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>27.304.690,77</b>	<b>46,55%</b>
<b>Exercício de 2020</b>		
Gastos com Pessoal e Encargos	26.461.238,78	45,11%
( + ) INFLAÇÃO + GANHO REAL = 4,25%	1.124.602,65	1,92%
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>27.585.841,43</b>	<b>47,03%</b>
<b>Exercício de 2021</b>		
Gastos com Pessoal e Encargos	26.461.238,78	45,11%
( + ) INFLAÇÃO + GANHO REAL = 4,25%	1.124.602,65	1,92%
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>27.585.841,43</b>	<b>47,03%</b>



## ANEXO VII

### DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Auxílio-Alimentação) (artigo 7º do Projeto de Lei n.º 026/2019)

#### 1-) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO AUMENTO: Art. 16, I e §2.º, da LRF

TOTAL DE SERVIDORES	Impacto Previsto p/ 2019	Impacto Previsto p/ 2020	Impacto Previsto p/ 2021
750	R\$ 135.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00

#### MEMÓRIA DE CÁLCULO

*\*Nota Explicativa: A estimativa para o exercício de 2019 corresponde ao período de 01.04.2019 a 31.12.2019 (09 meses); Cálculo: total de servidores x 9 x R\$20,00;*

*\*Para o ano de 2020: Total de Servidores x 12 x R\$20,00;*

*\*Para o ano de 2021: Total de Servidores x 12 x R\$20,00;*

#### 2-) ESTIMATIVA CONSOLIDADA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: Art. 16, I e §2.º, da LRF

DESPESA C/ AUXÍLIO CRIADO CONSOLIDADO	Valores Mensais	EXERCÍCIOS		
		2019*	2020	2021
3.3.90.46 – Auxílio Alimentação 3.3.90.39 – Outros Serv.-Terc. Pessoa Jurídica	120.000,00	R\$ 1.080.000,00	R\$ 1.440.000,00	R\$ 1.440.000,00
<b>TOTAL</b>	120.000,00	R\$ 1.080.000,00	R\$ 1.440.000,00	R\$ 1.440.000,00

- *Cálculo a partir de 01.04.2019 (09 meses);*

#### ART. 17, §§1., 2.º e 4.º DA LRF

*\*Nota Explicativa: A origem dos recursos são as consignadas no Orçamento na sua vigência pertinente aos exercícios 2019, 2020 e 2021.*

**ANEXO VIII**  
**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**  
**(Abono Salarial)**

**(artigo 8º do Projeto de Lei n.º 026/2019)**

1-) GASTO COM PESSOAL  
>>> PERÍODO 04/2018 A 03/2019

GASTO COM PESSOAL	QTDE.	VALOR
GASTO COM PESSOAL	12 MESES	R\$ 26.461.238,78

2-) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 04/2018 A 03/2019

2.1-) RCL	58.659.808,21
-----------	---------------

3-) PERCENTUAL COM GASTO COM PESSOAL

% da Despesa Total com Pessoal	45,11
--------------------------------	-------

4-) INFLAÇÃO DO PERÍODO DE JANEIRO/2018 A DEZEMBRO/2018 – IPCA-E + GANHO REAL + ABONO SALARIAL

4.1-) IPCA-E	3,86%
4.2-) GANHO REAL	0,39%
REAJUSTE PROPOSTO	4,25%
4.3-) ABONO SALARIAL	R\$ 100,00
4.3.1-) QUANTIDADE DE SERVIDORES	750

5-) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL

5.1) Dados PERÍODO 04/2018 A 03/2019

		Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	58.659.808,21	
Gastos com Pessoal e Encargos com DEDUÇÃO	26.461.238,78	45,11

5.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

		Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	58.659.808,21	
RCL CONSIDERADA	58.659.808,21	
<b>Exercício de 2019</b>		
Gastos com Pessoal e Encargos	26.461.238,78	45,11%
( + ) INFLAÇÃO + GANHO REAL = 4,25% (09/12)	843.451,99	1,44%
( + ) ABONO SALARIAL (09/12)	675.000,00	1,15%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	<b>27.979.690,77</b>	<b>47,70%</b>
<b>Exercício de 2020</b>		
Gastos com Pessoal e Encargos	26.461.238,78	45,11%
( + ) INFLAÇÃO + GANHO REAL = 4,25%	1.124.602,65	1,92%
( + ) ABONO SALARIAL (12/12)	900.000,00	1,53%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	<b>28.485.841,43</b>	<b>48,56%</b>
<b>Exercício de 2021</b>		
Gastos com Pessoal e Encargos	26.461.238,78	45,11%
( + ) INFLAÇÃO + GANHO REAL = 4,25%	1.124.602,65	1,92%
( + ) ABONO SALARIAL (12/12)	900.000,00	1,53%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	<b>28.485.841,43</b>	<b>48,56%</b>

## DECLARAÇÃO

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ,  
ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**DECLARA**, para os fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000), que o aumento da despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como que para efeito do art. 17, §§§1º, 2º e 4º da LRF, a origem dos recursos são as consignadas no Orçamento na sua vigência pertinente aos exercícios 2019, 2020 e 2021.

Por ser a expressão da verdade firmo a presente.

Tarumã, em 03 de Abril de 2019.

  
**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentíssimos Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N.º 026/2019, DE 03 DE ABRIL DE 2019**, cuja ementa é a seguinte: **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL E AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Conforme se infere do presente projeto de lei, mesmo em plena dificuldade econômica e financeira do País, Estados e Municípios, o Município de Tarumã mediante a adoção de posturas estratégicas para redução de despesas, logrará êxito em proporcionar aos servidores públicos a concessão da reposição inflacionária de 3,86% (três inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), referente à inflação registrada do período de 01.01.2018 a 31.12.2018 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, e, em mesmo ato, a concessão de ganho real de 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), totalizando o aumento de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

O projeto em epígrafe está alicerçado às disposições contidas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispondo que:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”**

(GRIFO NOSSO)

Nos termos da norma constitucional acima transcrita, constata-se que a revisão geral anual tem a finalidade de assegurar a reposição dos índices inflacionários, observando sempre os limites constitucionais de gasto com pessoal.

Portanto, não resta qualquer dúvida que a revisão geral anual dos servidores públicos Municipais e dos Agentes Políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais) é legal e oportuna, pois a presente revisão sempre é

concedida na mesma data 01 de abril e para todos indistintamente, assim, reforça o que expressamente diz o artigo retromencionado acima, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

No tocante a revisão geral anual dos agentes políticos do executivo municipal destacados no artigo 3º do projeto de Lei, maiores esclarecimentos são oportunos, para não suscitar qualquer questionamento sobre a competência de iniciativa de Lei do Poder Executivo na revisão geral anual ora proposta, ao contrário da competência de iniciativa de Lei do Poder Legislativo para fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município, nos termos do artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

O STF por diversas oportunidades já se pronunciou a respeito da matéria, que a competência para iniciativa de lei é de cada Poder, ou seja, daquele que está concedendo a revisão geral anual, nesse caso o Município, detendo desta feita, a competência de iniciativa do presente projeto de lei.

Merece destaque o julgado do STF, que segue transcrito abaixo:

***“A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.” (ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-6-2006, Plenário, DJ de 2-2-2007. (DESTAQUE PROPOSITAL)***

No mesmo sentido, outros julgados do STF, RE 548.967-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 20-11-2007, 1ª Turma, DJE de 8-2-08, RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-2007, 2ª Turma, DJE de 1-2-08, RE 561.361-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 20-11-2007, 1ª Turma, DJE de 8-2-08, RE 547.020-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-2007, 1ª Turma, DJE de 15-2-08.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a atribuição privativa do Poder Executivo para o encaminhamento do projeto de lei destinado à definição da revisão geral anual dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais).

Imperioso mencionar também, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual “O Tribunal e a Gestão Financeiras do Prefeito, Fevereiro de 2012, item 4.2.1. Revisão Geral da Remuneração dos Servidores, p. 36,” que diz:

***“Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada***

**têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação”** (DESTAQUE PROPOSITAL)

E ainda no Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, no seu item 3.1.1 – Revisão Geral Anual – RGA, fl. 14, que:

**“O princípio da imutabilidade dos subsídios não quer dizer que esses devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente inalterados; á própria Constituição assegura revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição de generalidade). Muito embora a Lei Maior apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 2.726-3, entende que tal instrumento deve ser iniciado pelo Chefe do Executivo”.** (DESTAQUE PROPOSITAL)

Portanto, patente que cada poder estabelece os índices de revisão geral anual dos seus servidores públicos, aqueles pertencentes a sua esfera de responsabilidade administrativa, bem como dos seus agentes políticos, no caso do Poder Executivo são os descritos no artigo 3º, privilegiando a independência entre os poderes, esculpido na Constituição Federal.

Em relação ao artigo 5º do projeto de Lei, o Poder Executivo está dispensado da apresentação de impacto orçamentário com supedâneo no artigo 17, §6.º da Lei n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que reza:

**“Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

(...)

**§1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

(...)

**6º - O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”** (DESTAQUE PROPOSITAL)



Assim, o §6º, do artigo 17, exige de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Posto isso, deixa a municipalidade de apresentar o impacto orçamentário em relação a revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Tarumã e dos agentes políticos, ambos do Poder Executivo.


Diante disto, entendemos que o Governo Municipal não pode neste momento se esquivar de efetuar a reposição dos índices inflacionários registrados no período, conforme consta do bojo do Projeto de Lei, fazendo de forma a preservar o valor monetário da moeda, e com fulcro no artigo 37, X da Carta Política Brasileira.

Não obstante, conforme de infere, propomos ampliação do Auxílio-Alimentação dos servidores públicos municipais, de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), a fim de aumentar o poder aquisitivo dos servidores em comprometer financeiramente as contas públicas.

Ainda, criamos neste projeto, o Abono Salarial no valor de R\$ 100,00 (cem reais) aos servidores, com o objetivo de também de aumentar o poder aquisitivo dos servidores de forma a proporcionar melhor qualidade de vida.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio desta camada e dos interesses públicos, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam estar analisando-o, com a costumeira justiça e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

  
**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

A sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
TARUMÃ/SP.



OFÍCIO/PMT/GAB/CPS/126/2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 026/2019

Tarumã, 17 de Abril de 2019.

Senhor Presidente,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº 026/2019 de 03 de Abril, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

**PROJETO DE LEI Nº. 026/2019, DE 03 DE ABRIL DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL E AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Com fulcro no artigo 191, I c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,



**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor  
**José Roberto de Almeida**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
Tarumã-SP

Câmara Municipal de Tarumã  
  
PROTOCOLO GERAL 0000732  
Data:18/04/2019 10:19  
LEG